



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722989/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.410 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente NCT INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 19, trata de lançamento efetuado em procedimento de Revisão Interna de Declarações (Malha PJ), no qual realizou-se a comparação entre os valores declarados na ficha 12-A da DIPJ, exercício 2010, ano-calendário 2009, com os valores declarados em DCTF, bem como os declarados em Pedidos e Declarações de Compensações (PERDCOMP) e pagamentos (SINAL).

Na referida análise verificou-se que, consultado os códigos de recolhimentos relativos ao IRPJ e CSLL no ano-calendário 2009, foram efetuados recolhimentos a menor do que os declarados em DIPJ e DCTF.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 59/77, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) As informações constantes das DIPJ's, DCTF's e DACon's foram incorretas. A inexactidão das declarações se deu em virtude dos relatórios da empresa erroneamente informados pelo sistema SANYAI, uma vez que este teria

contabilizado as notas fiscais de simples remessa como vendas e vice e versa o que teria causado um aumento de faturamento e, conseqüentemente, elevado a base de cálculo dos impostos e contribuições

- b) Visando demonstrar o referido apontamento juntou planilha que detalha a diferença entre o LIVRO RAZÃO e as NOTAS FISCAIS corretamente classificadas e lançadas no período do ano 2009, onde se pode facilmente constatar uma enorme discrepância nos VALORES no último trimestre de 2009;
- c) A diferença apurada na tabela juntada através do Doe N° 4, se deu exatamente em virtude das notas fiscais de n° 12083 (identificada no Livro Diário n° 14, pág. 727), n° 12084 (identificada no Livro Diário n° 14, pág. 728) e n° 12085 (identificada no Livro Diário n° 14, pág. 729) de novembro de 2009, terem sido lançadas com o código de Saída (cód. 5102), e não de simples Remessa (cód. 5922) como de fato deveria ser, conforme comprova o Doe N° 5, em anexo.
- d) Ademais, constata-se ainda que no mês de dezembro de 2009, o Livro Diário e Razão da empresa não registrou nenhum valor referente à venda de mercadorias, contudo, pela análise das notas fiscais, pode-se aferir que houve venda de mercadoria (conta 4.1.1.2.01.0002) no valor de R\$ 538.030,62 (quinhentos e trinta e oito mil, trinta reais e sessenta e dois centavos), referente à nova classificação da Nota Fiscal n° 12299, no valor de R\$ 8.030,62 e a Nota Fiscal n° 12381, no valor de R\$ 530.000,00, DOC N° 6.
- e) No que diz respeito à receita de prestação de serviços, com a nova e correta classificação das Notas Fiscais juntadas sob o DOC N° 7, perfaz um valor total de R\$ 876.861,23 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), havendo, portanto, um aumento no saldo do Livro Diário e Razão (conta 4.1.1.3.01.0002), conforme especificado acima, bem como diferenças apuradas entre as Notas Fiscais e o Livro Diário e Razão nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e dezembro, conforme Doe N° 4. Com base nas informações acima prestadas, segue planilha, em anexo Doe N° 4, na qual constam os valores CORRETOS referentes as Notas Fiscais e demais receitas do contribuinte no ano de 2009.
- f) Nesse contexto, e ainda tendo em vista que as planilhas anexadas revelam todas as receitas auferidas pelo Contribuinte no ano de 2009, calculadas corretamente através de aferição de todas as notas fiscais devidamente autenticadas, Livro Razão, Diário, DCTF, DIPJ e DACON, apontando inclusive aonde incidiu o erro de cálculo e o motivo que gerou a inexatidão dos cálculos, qual seja notas fiscais de simples remessa computadas como notas de saída, e a má-classificação contábil das notas de remessa, como saída ou de prestação de serviços, lançadas como vendas.

Em 27 de junho de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.410 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722989/2012-19

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF

Devem ser lançados de ofício os débitos de IRPJ e de CSLL, quando não declarados em DCTF, ainda que informados em DIPJ, considerando que tal declaração possui apenas natureza informativa, ou seja, não constitui confissão de dívida.

ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Cientificada (AR fls. 226), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 229/234, no qual reitera as alegações já suscitadas e requer a juntada dos seguintes documentos:

- a) Livro de Registro de Saídas (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- b) Livro de Registro de Serviços Prestados (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- c) Demonstrativo por Código Fiscal (1º, 2º, 3º, 4º trimestres);
- d) DCTF (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- e) DIPJ;
- f) Apuração de IRPJ e CSLL - 2009;

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 19, trata de lançamento efetuado em procedimento de Revisão Interna de Declarações (Malha PJ), no qual realizou-se a comparação entre os valores declarados na ficha 12-A da DIPJ, exercício 2010, ano-calendário 2009, com os valores declarados em DCTF, bem como os declarados em Pedidos e Declarações de Compensações (PERDCOMP) e pagamentos (SINAL).

Na referida análise verificou-se que, consultado os códigos de recolhimentos relativos ao IRPJ e CSLL no ano-calendário 2009, foram efetuados recolhimentos a menor do que os declarados em DIPJ e DCTF.

Em sua impugnação, a ora Recorrente alegou que as diferenças apuradas pela fiscalização decorrem dos relatórios erroneamente informados pelo sistema SANYAI, uma vez

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.410 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722989/2012-19

que este teria contabilizado as notas fiscais de simples remessa como vendas e vice e versa o que teria causado um aumento de faturamento e, conseqüentemente, elevado a base de cálculo dos impostos e contribuições.

Visando demonstrar o referido apontamento juntou planilha que detalha a diferença entre o LIVRO RAZÃO e as NOTAS FISCAIS corretamente classificadas e lançadas no período do ano 2009, onde se poderia constatar uma grande discrepância nos VALORES no último trimestre de 2009. Logo em seguida tece os seguintes esclarecimentos quanto ao erro por ela cometido:

A diferença apurada na tabela juntada através do Doe Nº 4, se deu exatamente em virtude das notas fiscais de nº 12083 (identificada no Livro Diário nº 14, pág. 727), nº 12084 (identificada no Livro Diário nº 14, pág. 728) e nº 12085 (identificada no Livro Diário nº 14, pág. 729) de novembro de 2009, terem sido lançadas com o código de Saida (cód. 5102), e não de simples Remessa (cód. 5922) como de fato deveria ser, conforme comprova o Doe Nº 5, em anexo.

Ademais, constata-se ainda que no mês de dezembro de 2009, o Livro Diário e Razão da empresa não registrou nenhum valor referente à venda de mercadorias, contudo, pela análise das notas fiscais, pode-se aferir que houve venda de mercadoria (conta 4.1.1.2.01.0002) no valor de R\$ 538.030, 62 (quinhentos e trinta e oito mil, trinta reais e sessenta e dois centavos), referente à nova classificação da Nota Fiscal nº 12299, no valor de R\$ 8.030,62 e a Nota Fiscal nº 12381, no valor de R\$ 530.000,00, DOC Nº 6.

No que diz respeito à receita de prestação de serviços, com a nova e correta classificação das Notas Fiscais juntadas sob o DOC Nº 7, perfaz um valor total de R\$ 876.861,23 (oitocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), havendo, portanto, um aumento no saldo do Livro Diário e Razão (conta 4.1.1.3.01.0002), conforme especificado acima, bem como diferenças apuradas entre as Notas Fiscais e o Livro Diário e Razão nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e dezembro, conforme Doe Nº 4. Com base nas informações acima prestadas, segue planilha, em anexo Doe Nº 4, na qual constam os valores CORRETOS referentes as Notas Fiscais e demais receitas do contribuinte no ano de 2009.

Nesse contexto, e ainda tendo em vista que as planilhas anexadas revelam todas as receitas auferidas pelo Contribuinte no ano de 2009, calculadas corretamente através de aferição de todas as notas fiscais devidamente autenticadas, Livro Razão, Diário, DCTF, DIPJ e DICON, apontando inclusive aonde incidiu o erro de cálculo e o motivo que gerou a inexactidão dos cálculos, qual seja notas fiscais de simples remessa computadas como notas de saída, e a má-classificação contábil das notas de remessa, como saída ou de prestação de serviços, lançadas como vendas.

A decisão recorrida, no entanto, entendeu que os elementos juntados à impugnação eram insuficientes para a comprovação do alegado pela contribuinte, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

Ora, desses elementos não foi possível confirmar o alegado na peça de defesa. É certo que erros acontecem mas, para que sua alegação seja aceita na presente fase processual, é necessário que sejam comprovados.

A interessada deveria ter buscado junto a seus clientes cópias legíveis dos documentos fiscais, esclarecer os motivos pelos quais haveria notas de simples remessa de valores elevados, se correspondem a entrega de mercadorias vendidas anteriormente, quando foram vendidas e quais as notas fiscais seriam as correspondentes à receita auferida, juntar extratos bancários conciliados com as receitas de vendas alegadas como as

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.410 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722989/2012-19

verdadeiras, em suma, proceder a um esforço compatível com a seriedade da questão que deseja comprovar. A mera juntada de elementos isolados, ilegíveis, sem uma explicação analítica do que significa cada um, como se interrelacionam, como, a partir deles, se chega às conclusões alegadas, não é suficiente para concluir que efetivamente ocorreu um erro, até porque, como visto acima, praticamente não ocorreram discrepâncias na apuração do IRPJ, sendo de se esperar que, em havendo erros tão grotescos quanto os alegados, se apurasse diferenças até maiores para o imposto, em comparação às da contribuição.

Assim, por falta de comprovação suficiente do alegado, deve ser mantido o lançamento.

A argumentação da impugnante baseia-se em suposto erro de considerar notas fiscais de simples remessa como de venda de mercadorias ou prestação de serviços, bem como a situação oposta.

Para fins de comprovação, juntou cópias, em sua maioria ilegíveis, de algumas notas fiscais, cópias de algumas folhas do livro diário e uma folha de extrato de conta na Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, assim, que a discussão dos autos é eminentemente fática. O lançamento decorre das divergências apontadas em malha fiscal, as quais a contribuinte alega ser decorrente de erro juntando aos autos elementos que entendia serem suficientes à comprovação.

A decisão recorrida, todavia, embora reconhecesse a juntada dos mencionados documentos entendeu que eles eram insuficientes à comprovação pretendida.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente depois de reiterar as razões já suscitadas quando da impugnação requer a juntada dos seguintes documentos:

- a) Livro de Registro de Saídas (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- b) Livro de Registro de Serviços Prestados (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- c) Demonstrativo por Código Fiscal (1º, 2º, 3º, 4º trimestres);
- d) DCTF (1º, 2º, 3º e 4º trimestres);
- e) DIPJ;
- f) Apuração de IRPJ e CSLL – 2009

A possibilidade do sujeito juntar novas provas em recurso voluntário esta relativamente pacificada no âmbito deste conselho, especialmente, quando a referida juntada destina-se a contrapor as objeções postas em decisão de primeira instância. Isso porque o artigo 16, §4, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72 assim o autorizaria, uma vez que tal situação representaria contraposição a *“fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”*. É o que se verifica, por exemplo, no Acórdão nº 9101-003.927.

Sendo assim, tendo em vista o esforço probatório desenvolvido pela contribuinte para comprovação do erro por ela alegado entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a delegacia de origem, verifique, tendo em vista a documentação juntada aos autos a comprovação do equívoco relativo ao lançamento equivocado das notas fiscais de

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.410 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722989/2012-19

simples remessa. Logo em seguida, apresente relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio